



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disi

Fls. 1

Solução de Consulta nº 8.041 - SRRF08/Disi

Data 13 de março de 2015

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º; 18, XI; e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

1. A presente consulta foi apresentada à Receita Federal do Brasil, conforme competência prevista no art. 5º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012.

Descrição da dúvida

2. A consulente afirma que, em suas operações de importação e exportação, vale-se dos serviços de *despachante aduaneiro* para a contratação do transporte internacional.

3. Pergunta sobre a responsabilidade pelo registro no Siscoserv.

Fundamentos

Cabimento da solução vinculada

4. Conforme os arts. 9º e 22 da IN RFB nº 1396/13, as Soluções de Consulta emitidas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) têm efeito vinculante no âmbito da RFB, devendo seu entendimento ser reproduzido, mediante Solução de Consulta Vinculada (SCV), quando da resposta a consultas com o mesmo objeto.

A atuação do agente de carga

5. A transação envolvendo o transporte de carga foi objeto da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257, de 26/09/2014 (disponível na internet). Segundo a SC, esta classe de transação configura-se como um feixe de relações contratuais, abrangendo tanto o transporte em si como os serviços conexos auxiliares, com a participação de vários atores realizando diferentes funções, dentre os quais as empresas denominadas agentes de carga.

6. A consulente afirma que contrata o serviço de transporte internacional por meio de despachante aduaneiro. Contudo, a situação fática descrita mostra que esse referido intermediário atua, na verdade, como um agente de carga (no sentido usado na citada SC), justificando-se, assim, a vinculação.

7. O entendimento expresso na referida SC, naquilo que é pertinente à dúvida do consulente, é, em síntese, o seguinte:

a) Se o agente de carga emitir o conhecimento de carga, então assumirá a obrigação de transportar perante seu cliente, ou seja, será o prestador do serviço de transporte, mesmo que não seja operador de veículo (deverá, portanto, providenciar alguém que, efetivamente, realize o transporte). Neste caso, sendo ambos, consulente e agente de carga domiciliados no Brasil, não há, para o primeiro, a obrigação de informar no Siscoserv.

b) Porém, se o agente de carga atuar apenas como representante do consulente, *agindo em nome deste*, na contratação dos serviços de transporte, e relacionados, de prestadores domiciliados no exterior, então será do consulente a obrigação de informar no Siscoserv.

i) Neste caso, é irrelevante que a remessa dos valores ao exterior, a título de pagamento ao prestador do serviço de transporte se dê por meio do agente de carga.

c) Note-se, ainda, que o agente de carga poderá atuar, na verdade, em nome daquele que oferece o serviço de transporte. Ou seja, neste caso, o consulente estará contratando, não o agente de carga, mas o próprio prestador do serviço de transporte. Logo, caberá ao consulente informar no Siscoserv.

i) Aqui, novamente, é irrelevante que o consulente tenha entregue os valores ao agente de carga para que este repasse ao transportador.

ii) É possível que, ao ser contratado, o agente de carga tenha recebido poderes (“procuração”) para fechar, em nome do consulente, o contrato com o

prestador de serviço de transporte. Também nesta hipótese, caberá ao consulente informar no Siscoserv.

d) Por fim, pode ser ainda que o agente de carga, mesmo atuando em nome do consulente, contrate ele mesmo, em seu próprio nome, alguns serviços auxiliares. Nesta situação, não cabe ao consulente a prestação de informações sobre tais serviços.

Conclusão

8. Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit n.º 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

9. O valor a registrar é aquele indicado nos itens 5 e 6 da ementa da SC Cosit n.º 257/14.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF08.

(assinado digitalmente)
MARCOS ROBERTO NOCIOLINI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 26/09/2014, com base no art. 22 da IN RFB n.º 1396/13.

Encaminhe-se ao GT-Triagem, gestor do Banco Nacional de Consulta (BNC), para encaminhamento e demais providências.

(assinado digitalmente)
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08